



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Os artigos 30, 31, 33 e 34 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30. O Banco Central do Brasil **e a Comissão de Valores Mobiliários** poderão celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva colaboração para a apuração dos fatos e a boa-fé do infrator no que diz respeito ao cumprimento dos termos do acordo homologado, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

.....

§ 3º A proposta de acordo de leniência é sigilosa, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador em tramitação.

§ 4º A proposta de acordo de leniência rejeitada não resultará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, e não será divulgada.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deverá observar a regulamentação infralegal, que será ser editada individualmente por cada uma das autarquias federais, ou de forma conjunta, por meio de Termo de Cooperação, de modo

CD/17161.31816-07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a padronizar os procedimentos mínimos formais para fins de atendimento deste dispositivo.

§ 6º A instituição ou companhia que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com o Banco Central do Brasil ou com a Comissão de Valores Mobiliários, até o momento anterior ao julgamento em primeira instância administrativa, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual as autarquias federais não tenham qualquer conhecimento prévio.

§ 7º A hipótese do §6º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de um terço da penalidade aplicável que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o caput, a extinção de sua ação punitiva, em relação à nova infração denunciada caso o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários assim considerarem justificável.

§ 8º O Banco Central do Brasil deverá dar conhecimento acerca da celebração de acordo de leniência ao Ministério Público Federal, que terá a função de acompanhar a apuração dos fatos e todos os atos do processo administrativo, até o seu encerramento.” (NR)

“Art. 31. A homologação de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador.”

.....
“Art. 33. O Banco Central do Brasil **e a Comissão de Valores Mobiliários**, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliarão:

.....
§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena (NR).

.....”
“Art. 34 Nos crimes contra as relações de consumo, tipificados na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, contra a ordem econômica, tipificados nas Leis nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e 12.529, de 30 de novembro

CD/17161.31816-07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2011, contra o sistema financeiro nacional e sigilo das operações de instituições financeiras, tipificados nas Leis nº. 7.492, de 16 de junho de

CD/17161.31816-07

1986, e Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, contra o mercado de valores mobiliários, tipificados nas Leis nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 4.728, de 14 de julho de 1965, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática ilícitas no mercado financeiro, de capitais e no sistema de pagamentos brasileiros, bem como os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784, de 2017, prevê a possibilidade de celebração de acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

A possibilidade de celebração desse acordo na esfera administrativa já se encontra prevista na Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e na Lei nº 12.529/11 (Defesa da Concorrência), representando um importante instrumento de colaboração na apuração e aplicação de penalidades.

A inclusão da CVM entre os órgãos autorizados a celebrar o acordo de leniência, nos termos do art. 30 e 33, visa ampliar o alcance da norma e estender os efeitos dessa medida aos agentes que atuam no âmbito do mercado de capitais, como maneira de resolver controvérsias por meios alternativos de solução. Assim, ficariam equiparadas as prerrogativas do Banco Central e da CVM em suas funções supervisoras específicas.

Os parágrafos 3º e 4º, do art. 30, criam garantias para estimular o administrado a utilizar o instituto para que ele tenha direito ao sigilo na proposta de acordo e, caso seja indeferida a proposta, para que esta não incorra em confissão. No mesmo sentido, o parágrafo 7º cria benefício que pode ser atrativo aos administrados, que pode se consubstanciar na redução da pena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já os parágrafos 5º, 6º e 8º disciplinam o rito a ser observado pelas diferentes autarquias, o momento em que o administrado pode optar por celebrar o acordo e a importância da participação do Ministério Público no ato. Assim, garante-se celeridade, efetividade e segurança para pessoas e empresas que optem pelo uso do instituto do acordo de leniência.

Por sua vez, o artigo 31 corrige questão que poderia se tornar um desestímulo ao uso do instituto do acorde de leniência. A divulgação de uma proposta de acordo pode ser

CD/17161.31816-07

prejudicial às negociações entre o administrado e o órgão regulador. Assim, propomos a eventual publicidade do acordo, apenas após a homologação, respeitado o interesse público e os riscos envolvidos para o sistema financeiro nacional.

A nova redação proposta para o art. 34 é importante para assegurar a participação do Ministério Público em todos os acordos de leniência para evitar a divergência de entendimentos entre órgãos de fiscalização do Poder Executivo (AGU, CGU, Banco Central e outros) e o Ministério Público Federal, após a celebração dos acordos. Trata-se de uma unificação dos acordos de leniência para beneficiar e resguardar possíveis delatores, pessoas jurídicas e órgãos públicos envolvidos nesses trabalhos. Assim, cria-se uma situação de maior segurança jurídica e institucional para todos os participantes de um acordo de leniência. Ademais, o parágrafo único reitera a extinção da punibilidade após o cumprimento do acordo, como incentivo racional ao uso do instituto.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal